



MANUAL DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATO OU FATO RELEVANTE

Artigo 1º - Caberá ao Diretor de Relações com Investidores comunicar à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e à Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, e a qualquer outra bolsa ou entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, conforme a definição estabelecida no art. 2º da Instrução CVM nº. 358, de 03 de janeiro de 2002, e cuidar para que seja ampla e imediatamente divulgado, simultaneamente em todos esses mercados.

Parágrafo 1º - A divulgação dar-se-á através de publicação em portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilizará ao mercado, com acesso gratuito, a integralidade da informação (Instrução CVM nº 358/02. Artigo 3º, §4º, Inciso II). O Ato ou Fato relevante será também divulgado na página eletrônica de relações com investidores da Companhia www.metaliguacu.com.br e através de sistema eletrônico disponível na página da CVM-Comissão de Valores Mobiliários na rede mundial de computadores www.cvm.gov.br, e se for o caso, às bolsas de valores e entidade de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia estejam em negociação.

O Diretor de Relações com Investidores poderá determinar a divulgação adicional através de publicação nos jornais de grande circulação, habitualmente utilizados pela Companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.



Parágrafo 2º - A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios na Bolsa de Valores de São Paulo.

Artigo 2º - Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar ao Diretor de Relações com Investidores, por escrito, qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento, para que este promova sua divulgação.

Artigo 3º - Excepcionalmente, os atos ou fatos relevantes poderão deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da Companhia, mediante solicitação à Comissão de Valores Mobiliários – CVM para que a informação seja mantida em sigilo.

Parágrafo Primeiro – A solicitação mencionada no caput deste artigo deverá ser efetuada mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra “confidencial”.

Parágrafo Segundo – O requerimento mencionado no parágrafo primeiro não isentará os acionistas controladores e os administradores da responsabilidade pela divulgação do ato ou fato relevante.

Parágrafo Terceiro – Caso a Comissão de Valores Mobiliários – CVM decida pela manutenção do sigilo do ato ou fato relevante, o Diretor de Relações com Investidores fica obrigado a divulgá-lo imediatamente se a informação escapar ao controle da Companhia ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia.

Artigo 4º - Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da Companhia, guardar sigilo das informações relativos a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão de cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que os subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.



Artigo 5º - A Companhia comunicará formalmente aos acionistas controladores, diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, os termos da deliberação do Conselho de Administração que aprovar ou alterar a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, obtendo dessas pessoas a respectiva adesão formal, em instrumento que deverá ficar arquivado na sede da Companhia enquanto a pessoa mantiver vínculo e até cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

Parágrafo Único – A Companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas mencionadas no caput deste artigo com as respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

Artigo 6º - As pessoas referidas no artigo 5º ficam obrigadas a informar à Companhia, a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de emissão da Companhia e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam companhias abertas, ou a eles referenciados, de que sejam titulares, bem como as alterações em suas posições.

Parágrafo Primeiro – A comunicação deverá conter, no mínimo, as informações abaixo:

- I) – nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- II) – quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora, e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e
- III) forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

Parágrafo Segundo – A comunicação deverá ser efetuada no primeiro dia útil após a investidura no cargo, e no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio.

Parágrafo Terceiro - A companhia deverá enviar as informações referidas no caput deste artigo à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades



do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput.

Parágrafo Quarto – Deverão ser indicados também, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto de renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente por essas pessoas.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Artigo 7º - Caberá ao Diretor de Relações com Investidores a implantação dos procedimentos necessários à observância das regras das Políticas de Negociação e o seu acompanhamento.

Artigo 8º - É vedada a negociação com valores mobiliários de emissão da Companhia e de emissão das companhias abertas controladas ou nas quais tenha participação, ou valores mobiliários a eles referenciados, pelos seus Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, Gerentes Executivos, bem como pelos empregados da área de Relações com Investidores, nos seguintes períodos:

- a)** antes de 15 dias da divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da Companhia.
- b)** quando estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum;
- c)** antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da Companhia;
- d)** no período de 01 (um) mês que anteceder ao encerramento do exercício social e até a publicação do edital, que coloca à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia, ou sua publicação, prevalecendo o que ocorrer antes;

Artigo 9º - É vedada, também, a negociação com valores mobiliários de sua emissão, e de emissão das companhias abertas por ela controladas ou nas



quais ela tenha participação, ou valores mobiliários a eles referenciados, por quem quer que, em virtude de cargo, função ou posição de confiança na Companhia, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, no período dos quinze dias que antecederem a sua divulgação ao mercado.

Parágrafo Primeiro – A vedação citada no caput deste artigo se aplica também a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo se tratar de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

Artigo 10 – As vedações previstas no Artigo 8º, alíneas “b” e “c” e no Artigo 9º deixarão de vigorar assim que for promovida a divulgação do ato ou fato relevante, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Os procedimentos de controle de negociação de Valores Mobiliários da Companhia serão auditados anualmente, na mesma oportunidade em que for realizada a auditoria das demonstrações financeiras anuais, por sociedade independente registrada na CVM, após o qual será emitido, pela mesma, relatório circunstanciado atestando a implementação do procedimento de controle. Os resultados e relatórios originados da auditoria externa serão encaminhados à CVM.

Artigo 12 – Este Manual foi aprovado por deliberação do Conselho de Administração da Companhia e qualquer alteração ou revisão deverá ser submetida ao mesmo Conselho.

Artigo 13 – A política de negociação prevista neste Manual não poderá ser alterada no caso de existir pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante, de acordo com a Instrução CVM 358/02, Artigo 15, § 1º.



Artigo 14 – As disposições constantes no presente Manual não elidem a responsabilidade decorrente de prescrições legais e regulamentares, imputada a terceiros não diretamente ligados à Companhia e que tenham conhecimento de Ato ou Fato Relevante e venham a negociar com Valores Mobiliários de emissão da Companhia.